

A REGULAMENTAÇÃO DO CONTRATO AGRÁRIO

Marcos Afonso Borges

1. Introdução

Na vida em sociedade, o indivíduo, para poder sobreviver, tem de manter com os seus semelhantes uma série de relações de natureza vária, as quais, tendo por fim uma convivência pacífica, são reguladas pelo Direito Objetivo.

Dentre essas relações uma sobressai pela sua grande importância: as obrigações.

2. Das obrigações

No sentido técnico obrigação "é a relação jurídica pela qual uma pessoa (devedor) está adstrita a uma determinada prestação para com a outra (credor), que tem direito de a exigir, obrigando a primeira a satisfazê-la".¹

Pelo conceito exposto, verifica-se que "sempre existe um fato humano, de que diretamente se origina o vínculo obrigacional. Esse fato genético, produtor de obrigações, será invariavelmente um contrato, uma declaração unilateral da vontade ou um ato ilícito, embora existam ainda muitas obrigações, estritamente legais, cuja existência não depende de qualquer desses fatos".²

¹ DE RUGGIERO, Roberto. *Instituições de Direito Civil*, III/8, trad. da 6ª ed. italiana do Dr. Ary Santos, Livraria Acadêmica Saraiva, São Paulo.

² MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações*, 2ª ed., Livraria Acadêmica Saraiva, São Paulo, p. 13.

2.1 Fontes de obrigações

Assim é que podemos asseverar, portanto, que três são as fontes das obrigações: os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos.

Dentre elas iremos nos ocupar dos contratos.

3. Dos contratos

Como muito bem se expressa o inigualável Washington de Barros Monteiro, nas várias legislações em vigor, não encontramos uma orientação uníssona com referência à conceituação.

Algumas, como a francesa e a argentina, preferiram definir este instituto de direito material. Outras, como a nossa, não seguiram a mesma diretiva, por entenderem que além de fugir à técnica legislativa, cabe unicamente à doutrina a tarefa de definir.

Tendo por suporte o conceito de Ulpiano: *contractus est pactum duorum pluriunve in idem placitum consensus*, o grande civilista paulista, por nós invocado, define o contrato como sendo "o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito."³

Ou ainda, como quer Afonso Dionísio Gama, "é o ato jurídico, em virtude do qual duas ou mais pessoas se obrigam por consentimento recíproco, a dar, fazer ou não fazer alguma coisa."⁴

3.1 Elemento

Tendo em vista os expressos termos do art. 82 do Código Civil que reza: "a validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, nº I), o objeto ilícito e forma prescritas ou não de defesa em lei (arts. 129,130 e 145)" e as considerações atrás expostas, conclui-se que, além desses pressupostos de validade do ato jurí-

³ Obra e volume citados, pp 14 e 15. No mesmo sentido LIMA, João Frazen de. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Editora Forense, Rio, 1958, vol. II, t. II, p. 363.

⁴ *Teoria e Prática dos Contratos por Instrumento Particular no Direito Brasileiro*, Editora Livraria Freitas Bastos, 1925, São Paulo, p. 13.

dico geral, nos contratos exige-se um outro, o consenso de vontades, donde inferir-se que quatro são os elementos componentes: a existência de partes; o objeto sobre o qual incide a manifestação de vontade das mesmas; o consentimento e a forma de concretização do negócio jurídico.

A capacidade das partes contratantes é assim o primeiro requisito de validade dos contratos. Pela legislação brasileira, qualquer pessoa pode contratar com exceção dos absolutamente incapazes, isto é: "os menores de 16 anos; os loucos de todo gênero; os surdos e mudos, que não puderem exprimir a sua vontade e os ausentes declarados tais pelo juiz" (artigo 5º do Código Civil).

Quanto ao objeto, ele tem que ser possível, isto é, humanamente alcançável, pois *impossibilium nulla est obligatio*, ilícito, conforme à moral, à ordem pública e aos bons costumes, e suscetível de apreciação econômica, capaz de se transformar direta ou indiretamente, e dinheiro, pois "se não representa um valor, deixa de interessar ao mundo jurídico, porque lhe faltaria o necessário suporte para uma ação judicial e subsequente condenação."⁵

Há de verificar-se, ainda, o consentimento, elemento essencial e mais característico dos contratos. Este pode ser expresso quando dado verbalmente ou por escrito, e tácito se "decorre de certos fatos que autorizam o seu reconhecimento."⁶

Finalmente, deve o pacto revestir-se de tal forma legal, o que quer dizer, deve obedecer à forma determinada em lei, se expressa, ou não proibida por ela.

3.2 Espécies

"Entre a variedade infinita de contratos, a que em concreto pode dar lugar a livre vontade das partes quando estabelecem

⁵ Washington de Barros Monteiro, obra e volume citados, p. 17.

⁶ Washington de Barros Monteiro, obra e volume citados, p. 18.

